



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries .....	Kz: 1 469 391,26
	A 1.ª série .....	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série .....	Kz: 454.291,57
A 3.ª série .....	Kz: 360.529,54	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 21/21:

Que altera a Lei n.º 8/15, de 15 de Junho — Lei do Registo Eleitoral Oficioso. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, adita o artigo 12.º-A e republica a Lei n.º 8/15, de 15 de Junho.

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 231/21:

Aprova a Inscrição do Projecto de Modernização Tecnológica do Tribunal Constitucional no Programa de Investimento Público (PIP), e Abertura de Crédito Adicional Especial no montante de USD 16 300 000,00 para o pagamento das despesas inerentes ao referido Projecto, no âmbito da preparação do processo de realização das Eleições Gerais de 2022.

#### Despacho Presidencial n.º 158/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura de Concurso Limitado Por Prévia Qualificação às entidades nacionais e estrangeiras, para a concepção, construção, exploração e gestão comercial das Plataformas Logísticas do Luvo, Soyo, Caála, Lombe, Arimba e Luau, localizadas nas Províncias do Zaire, Huambo, Malanje, Huíla e Moxico, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento Contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 21/21  
de 21 de Setembro

Considerando que a Revisão Constitucional, aprovada pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, introduziu alterações substanciais à Constituição da República de Angola que impõe a actualização do regime jurídico do registo eleitoral;

Tendo em conta que os artigos 107.º-A e 241.º-A introduzem inovações no regime de registo eleitoral, com base nos princípios da oficiosidade e da obrigatoriedade, remetendo

ao legislador ordinário a sua conceptualização e a definição do seu regime jurídico, o qual deve adequar-se ao estágio actual de desenvolvimento institucional do País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI QUE ALTERA A LEI N.º 8/15, DE 15 DE JUNHO — LEI DO REGISTO ELEITORAL OFICIOSO

#### ARTIGO 1.º (Alteração)

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 23.º, 29.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 64.º, 65.º e 68.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho — Lei do Registo Eleitoral Oficioso, passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 2.º (Princípios)

O registo dos cidadãos maiores rege-se pelos princípios da universalidade, da permanência, da actualidade, da oficiosidade, da obrigatoriedade, da unicidade e inscrição única, da transparência, da imparcialidade e da integridade.

#### ARTIGO 3.º (Universalidade)

1. Estão sujeitos ao registo eleitoral todos os cidadãos angolanos, maiores de 18 anos, residentes no País ou no exterior.

2. Todos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos têm direito de estar inscritos na Base de Dados dos Cidadãos Maiores, com dados identitários e de residência correctos e actuais.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 71.º**  
**(Incorporação do FICRE na BDCM e no FICM)**

Os dados do FICRE existentes à data de entrada em vigor da presente Lei, devem ser incorporados na BDCM e no FICM.

**ARTIGO 72.º**  
**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**ARTIGO 73.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação e da aplicação da presente, Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 74.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 4 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.  
(21-7653-A-AN)

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 231/21**  
**de 21 de Setembro**

Considerando que Angola é um Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e na legitimação do exercício do poder político através do sufrágio universal, livre, secreto e periódico;

Tendo em conta a necessidade da preparação das condições para a realização das Eleições Gerais de 2022, processo este em que a intervenção do Tribunal Constitucional, na prossecução do seu escopo institucional, é de capital e crucial importância;

Havendo a necessidade de se proceder à inscrição do Projecto de Modernização Tecnológica do Tribunal Constitucional no Programa de Investimento Público — PIP;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a ali-

nea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, e do n.º 9 do artigo 21.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação da inscrição de projecto e abertura de Crédito Adicional Especial)**

1. É aprovada a Inscrição do Projecto de Modernização Tecnológica do Tribunal Constitucional no Programa de Investimento Público — PIP.

2. É aprovada a Abertura de Crédito Adicional Especial no montante de USD 16 300 000,00 (dezasseis milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o pagamento das despesas inerentes ao Projecto de Modernização Tecnológica da Unidade Orçamental — Tribunal Constitucional, no âmbito da preparação do processo de realização das Eleições Gerais de 2022.

3. O montante do Crédito Adicional referido no número anterior pode ser atribuído faseadamente, em função das disponibilidades financeiras.

**ARTIGO 2.º**  
**(Atribuição do Crédito Adicional)**

O Crédito Adicional aberto nos termos do artigo anterior do presente Decreto Presidencial para a cobertura das despesas inerentes ao Projecto de Modernização Tecnológica é afecto à Unidade Orçamental — Tribunal Constitucional.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-7651-A-PR)

**Despacho Presidencial n.º 158/21**  
**de 21 de Setembro**

Considerando que o desenvolvimento económico nacional passa pela dinamização da Rede Nacional de Plataformas Logísticas (RNPL), de acordo com os objectivos do Programa de Desenvolvimento da Logística e da Distribuição, previsto no Plano de Desenvolvimento Nacional 2018 — 2022;

Tendo em conta a necessidade de uma operacionalização e gestão eficiente das infra-estruturas logísticas por forma a